



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS PELAS LICITANTES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023

1. PREÂMBULO

Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 10h30, no Plenário Vereador Bruno Moysés Batistela, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelas Portarias nº 97 e 99 de agosto de 2023, estando presentes o Pregoeiro Luiz Ariovaldo Fabri Junior e equipe de apoio Adriana Mathias Albertti, Ariane Colodro Cândido Pereira, Caroline Mazon Gomes e Rosângela Castro do Nascimento para o julgamento do recurso apresentado pela empresa Dona Cida Salgados e Massas Ltda e a contrarrazão apresentada pela empresa Vilas Boas Panificação Ltda. do Pregão Presencial nº 004/2023, Processo nº 089/2023, referente ao registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para Coffee Break e Kits lanches para capacitações, treinamentos, sessões e eventos promovidos pela Escola Legislativa; para eventos institucionais, sessões ordinárias e sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Araras.

2. INFORMAÇÕES

Primeiramente, foram analisados o recurso e contrarrazão apresentados de forma tempestiva pelos representantes das empresas.

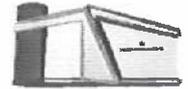
A empresa classificada em segundo lugar, **DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA.**, após dar vistas ao processo licitatório de nº 089/2023, notou que a licitante declarada vencedora não apresentou os atestados de capacidade técnica constantes em edital no Item 4.2.4, subitem (a), que exige:

“a) Pelo menos 2 (dois) atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividade da mesma natureza do objeto, com compatibilidade em quantidades e prazo, constando a identificação da pessoa jurídica emitente, Nome e cargo/função da Signatária, endereço completo do emitente e telefone e/ou e-mail, fornecimento por Pessoa jurídica de direito público ou privado. De acordo com a Súmula 24 do TCE/SP.”

Deste modo, requereu a revisão e a reforma da decisão da Comissão, **INABILITANDO** a empresa **VILAS BOAS PANIFICAÇÃO LTDA.**

Em contrapartida a empresa **VILAS BOAS PANIFICAÇÃO LTDA.** apresentou contrarrazões ao recurso alegando que:

“Por um lapso, acreditei que os atestados poderiam ser entregues posteriormente, assim em conjunto com a nova proposta caso houvesse os lances de diminuição do valor global apresentado, como forma de condição de assinatura de contrato.



Entretanto, em nenhum momento foi relatado pelos membros da comissão e pregoeiro o comprometimento da minha habilitação pela falta do referido documento, sendo então declarado que a minha proposta havia sido habilitada"

A licitante **VILAS BOAS PANIFICAÇÃO LTDA.** questiona a falta de diligências durante a sessão para verificar a capacidade técnica da mesma, afirmando **NÃO TER** apresentado os atestados.

Noutro ponto, a contrarrazoante indaga a alteração do valor global alterado sem justificativas declaradas em sessão pública e mal esclarecidas inclusive em Ata, como descreve:

III - DA OBSCURIDADE DA PROPOSTA DO RECORRENTE

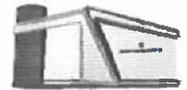
Um fato ocorrido no certame foi no momento em que o pregoeiro retomou a sessão, após enfatizar que estavam realizando diligências e verificando os valores apresentados e a média, o pregoeiro anunciou que o valor global da empresa Dona Cida seria de 150.000,00, conforme link disponibilizado da sessão - <https://www.youtube.com/watch?v=8hPeTp14oE>, especificamente a partir dos 57:00 minutos, entretanto, ao assinar a documentação da empresa Dona Cida Salgados, constatei que o valor da proposta apresentado estava diferente do que foi iniciado no momento dos lances. recordo-me do valor de 151.500,50.

Sendo assim, foi realizada alguma alteração do valor da proposta, pela comissão ou pregoeiro, sugerindo algum erro no momento em que a documentação foi apresentada pela comissão, entretanto, esse "erro" não foi enfatizado durante a sessão, muito menos na ata. Desta forma, é oportuno ressaltar:

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008.

(...)

Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450, de 2005 - Acórdão 1487/2019-Plenário



(...)

Não restam dúvidas na alteração da planilha de custos da empresa Dona Cida Salgados, e essa alteração, que não sabe-se afirmar exatamente o item que foi alterado, eis que não solicitei vistas do processo, alterou completamente o valor proposto apresentado, que conforme documento, inclusive que deverá estar juntado no processo, o valor corresponde a 151.500,50 e não 150.000,00 como foi anunciado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, conforme inúmeras decisões do Tribunal de Contas, deveria sim ser realizado as diligências necessárias juntamente ao LICITANTE, para possíveis correções. SEM a alteração do valor global, o que não foi feito pela comissão.

Deste modo, requer o indeferimento do recurso apresentado pela **DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA** e solicita sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** por não atender a proposta solicitada em edital, bem como a referida alteração do valor global da proposta pelo Pregoeiro.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passamos à análise do mérito recursal.

Os argumentos da recorrente **DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA**. merecem prosperar, sustentados pelos fatos de que no edital publicado em seis de setembro de dois mil e vinte e três, traz logo em seu segundo item, o seguinte:

2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1- Poderão participar deste Pregão Presencial as licitantes que:

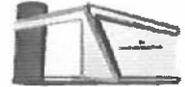
2.1.2 – ATENDEREM ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NESTE EDITAL E NOS SEUS ANEXOS, INCLUSIVE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO.

2.3 - Os participantes DEVERÃO ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particularidades de fornecimento do objeto da presente Licitação, não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da PROPOSTA DE PREÇOS ou do integral cumprimento da Ata de Registro de Preços, não sendo aceitas reivindicações posteriores, sob qualquer alegação.

E uma das exigências necessárias para **HABILITAÇÃO** se encontra no **Item 4.2.4, subitem (a)**, como já mencionado anteriormente, que se trata dos atestados de capacidade técnica, previstos nos § 1 e 2 do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Ainda,

*“5.18 - Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a **HABILITAÇÃO**, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, observado o direito de preferência estipulado na Lei Complementar 123/06, negociará com seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de **HABILITAÇÃO** e assim sucessivamente, até a apuração*



de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de HABILITAÇÃO, caso em que será declarado vencedor;”

A licitante **VILAS BOAS PANIFICAÇÃO LTDA** questionou a falta de diligências durante a sessão para verificar a capacidade técnica da mesma e em sua própria contrarrazão afirmou acreditar ser possível a entrega posterior. É de suma importância ressaltar que se trata de uma prática ilegal, visto que é um documento exigido e que **NÃO** foi apresentado dentro do envelope como manda o edital. Sua inclusão posterior é vedada pela Lei nº 8.666/93 no Art. 43, inciso VI, § 3º:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Bem como ressaltado pelo Acórdão do TCU:

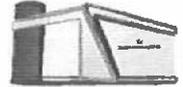
*“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a Jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o **acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços)**, não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro” (TCU, Acórdão 18/2004 - Plenário).*

Em relação aos argumentos da empresa contrarrazoante que indaga a alteração do valor global alterado sem justificativas declaradas em sessão pública e mal esclarecidas inclusive em Ata. Durante o vídeo da sessão pública disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=8h0PeTp14oE&t=2294s> aos 38 minutos e 13 segundos, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, suspendeu a sessão para tomar orientações jurídicas quanto a Proposta de valor da licitante **DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA** e por uma **FALHA** no entendimento da orientação, recalculou por conta o valor global da licitante **DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA**. que havia apresentado quantidade superior à exigida no edital.

4. CONCLUSÃO

Decide o Pregoeiro, com a concordância da Equipe de Apoio:

4.1. **CONHECER** os recursos interpostos pelas recorrentes;



4.2. RECONHECER, após apertada análise, falha técnica na tomada de decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio;

4.3. DECIDE cancelar o certame; visando sanar erros e possíveis vícios, que podem implicar em consequências graves e substanciais à Administração Pública,

4.4. SUGERIR à Administração a repetição do processo licitatório, uma vez que não houve dolo nem prejuízo ao erário público;

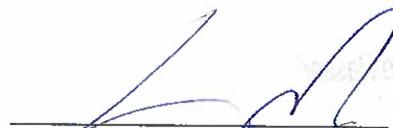
Em atendimento ao que prevê o Superior Tribunal Federal (STF), em sua súmula 473, da possibilidade de a Administração Pública rever seus atos, conforme abaixo:

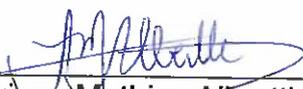
*"A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de Conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Encaminhamos o documento para parecer Jurídico e posterior ciência e manifestação da presidência.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro deu por encerrada esta reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Araras, 06 de novembro de 2023.


Luiz Ariovaldo Fabri Junior
Pregoeiro


Adriana Mathias Albertti
Equipe de Apoio


Ariane C. Cândido Pereira
Equipe de Apoio


Caroline Mazon Gomes
Equipe de Apoio


Rosângela C. do Nascimento
Equipe de Apoio